Anúncio n.º 3851/2007

Insolvência de pessoa colectiva (apresentação)
Processo n.º 288/07.6TYVNG

Devedor — Paulo Reis, L.da

No 2.º Juízo do Tribunal de Comércio de Vila Nova de Gaia, no dia 29 de Maio de 2007, às 9 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor Paulo Reis, L.da, pessoa colectiva n.º 504041185, com sede na Rua do Padre Costa, 314, fracção 1, 4465-106 São Mamede de Infesta.

É administrador do devedor Paulo Alberto de Jesus Reis, Travessa Nova de Terramonte, 92, Águas Santas, 4425 Maia.

Para administrador da insolvência é nomeado Raul de Dios Gonzalez Benito, Avenida dos Defensores de Chaves, 89, 3.º, 1000-116 Lisboa.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea *i*) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 4 de Julho de 2007, pelas 12 horas e 15 minutos, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea *c*) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

31 de Maio de 2007. — O Juiz de Direito, *Paulo Fernando Dias Silva.* — O Oficial de Justiça, *Teresa Jesus Cabral Correia.*

2611022495

CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

Deliberação (extracto) n.º 1165/2007

Por deliberação do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais de 21 de Maio de 2007, foi aprovado o Regulamento do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

O funcionamento do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, no que respeita a matérias não previstas no Estatuto destes tribunais e legislação complementar, rege-se pelo disposto no presente Regulamento e pelas normas para que ele remete.

Artigo 2.º

Além de outras funções que lhe estejam atribuídas, compete ao presidente do Conselho:

a) Representar o Conselho;
b) Presidir às sessões do Conselho, declarar a sua abertura, suspensão e encerramento e dirigir os respectivos trabalhos;
c) Conceder a palavra aos restantes membros e assegurar a ordem dos debates;
d) Pôr à discussão e votação as propostas e requerimentos admitidos;
e) Providenciar pela execução das deliberações do Conselho;
f) Responder ou ordenar a resposta a pedidos de informação sobre assuntos respeitantes ao Conselho e que não exijam deliberação;
g) Autorizar a passagem de certidões das deliberações do Conselho ou de documentos e processos existentes na secretaria.

Artigo 3.º

Os ofícios relativos ao Conselho, incluindo os de execução de despachos dos relatores, são assinados pelo presidente, quando dirigidos aos seus membros, a outros órgãos de gestão e disciplina de magistrados, a tribunais superiores e seus magistrados e a órgãos de soberania de outras ordens, e pelo secretário nos restantes casos.

Artigo 4.º

1 — O Conselho pode encarregar um ou mais dos seus membros para proceder a estudos pertinentes ao exercício das suas competências, designadamente sobre providências legislativas a propor ou emissão de pareceres sobre projectos submetidos à sua apreciação.

2 — Os estudos previstos no número anterior são sempre objecto de apreciação pelo Conselho, que reduzirá a distribuição aos respectivos autores, de modo equitativo, em função da complexidade ou extensão do trabalho efectuado.

Artigo 5.º

1 — Constituem poderes dos vogais do Conselho:

a) Elaborar e apresentar projectos de deliberação e propostas de parecer ou estudos sobre matérias da competência do Conselho;
b) Elaborar e apresentar estudos sobre providências legislativas a propor ao Ministro da Justiça, com vista ao aperfeiçoamento e à maior eficiência da jurisdição administrativa e fiscal;
c) Requerer que sejam ordenadas inspecções, sindicâncias e inquéritos aos magistrados e serviços judiciais;
d) Propor prioridade no processamento de causas que se encontrem pendentes nos tribunais por período considerado excessivo;
e) Requerer de quaisquer tribunais ou entidades públicas os elementos e as informações que considere úteis para o exercício das suas funções;
f) Propor a comparência de quaisquer entidades para prestar os esclarecimentos que o Conselho entenda convenientes;
g) Requerer a inclusão na ordem de trabalhos das reuniões do Conselho de qualquer assunto que entendam deva ser objecto de